

56, inciso III, alíneas b c e “d” c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar do Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO - Prefeito à época, CPF nº 154.517.206-49, à devolução do valor de R\$ 117.029,97 (cento e dezessete mil e vinte e nove reais, noventa e sete centavos), corrigida monetariamente a partir de 05-12-2008, e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo dano ao erário e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela intempestividade das contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.278

Processo nº. 2009/53734-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 217/2008 e Termo Aditivo, firmados entre o INSTITUTO CENTRO DE ESTUDO DO TRABALHADOR DA AMAZÔNIA LEGAL e a ASIPAG.

Responsável: Sr. IVALDO ALVES DE OLIVEIRA - Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea “c e d”, c/c o 62 e art. 82 e 83 inciso III da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. IVALDO ALVES DE OLIVEIRA, Presidente à época CPF nº. 049.450.692-09, a devolução da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigida a partir de 25/03/2009 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe a multa de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pelo dano ao erário, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Pará, nos termos do parecer Ministério Público de Contas.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.279

Processo nº. 2010/50821-2

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 1022/2009 e Termo Aditivo, celebrados entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL DO PATALINO e a SEDUC.

Responsável: Sra. CIANE MARIA RIBEIRO PEREIRA - Coordenadora.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art.60, c/c art. 83, inciso VII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I) Julgar regulares as contas no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) e dar quitação à responsável;

II) Aplicar a Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMAN, Secretária da SEDUC à época, CPF nº. 208.367.322-00, multa no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pelo não encaminhamento a este Tribunal do Laudo de Acompanhamento e Fiscalização do Convênio, obedecendo ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.280

Processo nº. 2011/50628-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 093/2010 firmado entre a UNIÃO ESTUDANTIL DEMOCRATA CAMETAENSE e a SECULT.

Responsável: Sr. WERLEI BENEDITO MORAES - Presidente. Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. WERLEI BENEDITO MORAES, Presidente, CPF nº. 588.496.452-87, ao pagamento da quantia de R\$-59.917,00 (cinquenta e nove mil, novecentos e dezessete reais), atualizada a partir de 24/02/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-720,00 (setecentos e vinte reais), pela remessa intempestiva das contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.281

Processo nº. 2011/51161-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 071/2010 firmado entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS e a SAGRI.

Responsável: Sr. ORIVALDO PEREIRA FERREIRA, Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, inciso III da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ORIVALDO PEREIRA FERREIRA, Presidente à época, C.P.F. nº. 398.130.102-15, ao pagamento da importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), devidamente atualizada a partir de 01.10.2010 acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e aplicar-lhe a multa de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pelo dano causado ao Erário.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.282

Processo nº. 2011/51563-2

Assunto: Prestação de Contas do PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ referente ao Exercício Financeiro de 2010.

Responsável: Sr. CARLOS RENATO LISBOA FRANCÊS, Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III alínea “b” c/c o art. 83, inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas, no valor de R\$63.554.801,92 (sessenta e três milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e um reais e noventa e dois centavos) sem devolução de valores, e aplicar ao Sr. CARLOS RENATO LISBOA FRANCÊS, Presidente à época, CPF nº. 257.127.642-53, a multa de R\$1.000,00 (mil reais) pela infração à norma legal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

II - Encaminhar a PRODEPA as recomendações constantes no parecer do Ministério Público de Contas.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.283

Processo nº. 2012/51711-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 164/2010 e Termos Aditivos firmados entre a ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AS CRIANÇAS CARENTES DO BAIRRO DA PEDREIRA e a ASIPAG.

Responsável: Sra. IVONE GALVÃO MENDONÇA - Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “b” e art. 83, inciso II da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas no valor de R\$32.666,67 (trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) sem devolução de valores e aplicar à Sra. IVONE GALVÃO MENDONÇA, Presidente à época, CPF n.º 734.048.882-00, a multa de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.284

Processo nº. 2006/50709-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 052/2005 firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ e a FCPTN.

Responsável: Sr. EDILSON CARDOSO DE LIMA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea b,c,d, c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EDILSON CARDOSO DE LIMA, Prefeito à época, CPF. 142.044.952.49, a devolução no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizada a partir de 07/07/2005, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe as multas de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pelo dano ao erário e R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual Nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.285

Processo nº. 2006/50972-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 173/2004 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER e a SEDUC.

Responsáveis: Sr. JOÃO DAMACENO FILGUEIRAS e CLEÓSTENES FARIAS DO VALE - Prefeitos à época.

Advogada: Dra. ILDENISE RAMOS DE OLIVEIRA - OAB/PA nº. 17.806-A

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea b, c, d, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO DAMACENO FILGUEIRAS, Prefeito à época, dando-lhe quitação;

II - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CLEÓSTENES FARIAS DO VALE, Prefeito à época, CPF nº. 044.246.702-87, a devolução de R\$ 21.809,60 (vinte e um mil, oitocentos e nove reais e sessenta centavos),